



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032427-87.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é embargado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1032427-87.2024.8.26.0100/50000

Embargante: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Embargado: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA.

VOTO nº 29107

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - Julgado que não ostenta omissão, contradição ou obscuridade - Pretensão de rediscussão - Caráter Infringente - Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais - Órgão julgador que não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicite os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra o v. acórdão de fls. 305/319, que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu provimento ao apelo interposto por OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA., cuja ementa transcrevo a seguir:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cota de consórcio cancelada - Cessão de crédito - Notificação da cessão - Não anuência da administradora - Sentença de procedência declarada para determinar o decote de taxa de transferência (1%) do valor a ser pago à cessionária - Insurgência

recursal das partes – Dispensável a anuência da administradora do consórcio - Não incidência da cláusula penal (10%) - Ausência de efetiva prova de eventuais prejuízos causados ao grupo - Precedentes do e. STJ e desta Câmara - Impossibilidade de decote de taxa de transferência (1%) - Cobrança decorrente de análise e aprovação do pedido de transferência, hipótese afastada em razão da mera cessão do crédito, não de cessão do contrato - Sentença pontualmente reformada - RECURSO DA AUTORA PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA RÉ.”

Alega que o acórdão padece de omissão quanto à correta distinção entre cessão de crédito e o procedimento de transferência de cota de consórcio disposto no contrato; que há omissão, também, quanto à ausência de previsão, tanto no Código Civil quanto na Lei dos Consórcios, sobre a possibilidade de cessão de crédito de cotas canceladas e transferência apenas para cotas ativas; que a transferência com base no contrato é cabível para cotas canceladas e cotas ativas; que sua anuência à transferência é necessária para *“aferir a solvabilidade do cessionário em prol da preservação do interesse do grupo consórtil”*; que não poderia haver cessão de *“mais direitos ao cessionário que teria o cedente, especificamente com a retenção da cláusula penal”*. Pugna pelo acolhimento, para que seja reconhecida a retenção da cláusula penal.

Manifestação da embargada às fls. 09/10.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O art. 1.022, do CPC, estabelece o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Inexiste, no julgado proferido, erro material, omissão, obscuridade e ou contradição.

Isso porque, consta do acórdão, claramente, a distinção entre a cessão de cota de consórcio cancelada e a transferência de cota ativa, assim como a inaplicabilidade da cláusula contratual relativa à retenção da cláusula penal, não se podendo falar de omissão:

“Anoto ser prescindível a prévia e expressa anuência da administradora do consórcio, considerando que ocorreu somente a transferência do crédito. De forma que não se trata de contrato ativo, mas de cota contemplada e cancelada, não sendo o caso de aplicação do artigo 13, da Lei n.º 11.795/08, que estabelece que “Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.”.

Destaco que o entendimento da ré, ainda que embasado no regulamento do consórcio, não pode prevalecer, visto que não se tratou de transferência de contrato de consórcio ativo, em curso, no qual se verifica as condições do contratante para ser aceito e cumprir com as obrigações do contrato, mas de transferência

de créditos de cota cancelada, que não mais exige do consorciado o cumprimento das obrigações perante o grupo, figurando o consorciado titular apenas do direito ao recebimento do crédito.

Quanto ao valor a ser pago pela ré, este deve ser integral, sem decote a título de cláusula penal de 10%, nos termos do art. 53, §2º, do CDC, que assim dispõe:

“§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.”

Isso porque a administradora ré não comprovou que a desistência ou exclusão do consorciado ocasionou prejuízos ao grupo de consórcio ou à própria administradora, obstando a aplicação da penalidade contratual.”

Neste viés, tem-se que a pretensão da embargante é, exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta **via imprópria**, buscar novo julgamento àquele que lhe foi desfavorável.

Não padece o v. acórdão de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, e o de exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento, através desta via impropria, dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“(...) os embargos de declaração não se destinam a obter o rejugamento da causa. As **eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.**”* (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC – Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Nelson Nery Junior leciona *in* Teoria Geral do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

Assim, como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA.

A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados." (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

A embargante não aponta vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: "(...) ocorre obscuridade sempre que há falta

de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício". (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Para ensejar acolhimento de embargos declaratórios, a omissão há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a contradição ensejadora da via recursal declaratória é aquela que estabelecida entre os próprios termos da decisão, internamente, e não entre estes e qualquer outra prova ou argumento existente nos autos.

Como ensinava o saudoso **Theotônio Negrão**, *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão"* ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo decidiu que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: *"Embargos de Declaração Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C"*. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

Os conhecidos efeitos infringentes a uma r. decisão por meio de embargos de declaração podem ocorrer, mas em situações excepcionais, em que o erro material, a omissão, contradição ou obscuridade afetem por consequência o resultado daquela decisão.

Nesse sentido já se decidiu: *"Não se admitem*

embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

Os processualistas **Nelson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** lecionam que: *“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido, mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão, o juiz, entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 487 I). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade*

e/ou a contradição). No sentido de admitir-se o efeito infringente, quando isso mostrar-se necessário: Nery. Recursos 7, n. 3.4.1.1, p. 291/292; Barbosa Moreira. Coment. CPC 17, n. 304, pp. 557/560; Araújo Cintra. RT 595/17; Simardi Fernandes. Emb. Declaração 3, n. 21.2, p. 191; Lopes. RT 643/225. Há acórdão do STJ admitindo o caráter infringente em caso de julgamento baseado em entendimento superado daquele Tribunal (v., na casuística abaixo, o item “Efeitos modificativos. Julgamento baseado em jurisprudência superada”). Sobre a jurisprudência que recebe embargos de declaração como agravo regimental, quando há intenção de modificação do julgado, v. coments. CPC 1021”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: *“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745).

Em suma, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há como acolher o pleito da embargante.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)